



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.042 – COSIT
DATA	1 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 5603.12.40

Mercadoria: Falso tecido ou tecido não tecido (TNT) de grau médico, 100% em polipropileno, cortado na forma quadrada, de dimensões variadas, com gramaturas de 40 a 60 g/m², para uso hospitalar na embalagem de instrumentais cirúrgicos, vidrarias, caixas cirúrgicas e outros a serem esterilizados na autoclave, acondicionado em sacos plásticos e em caixas de papelão.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

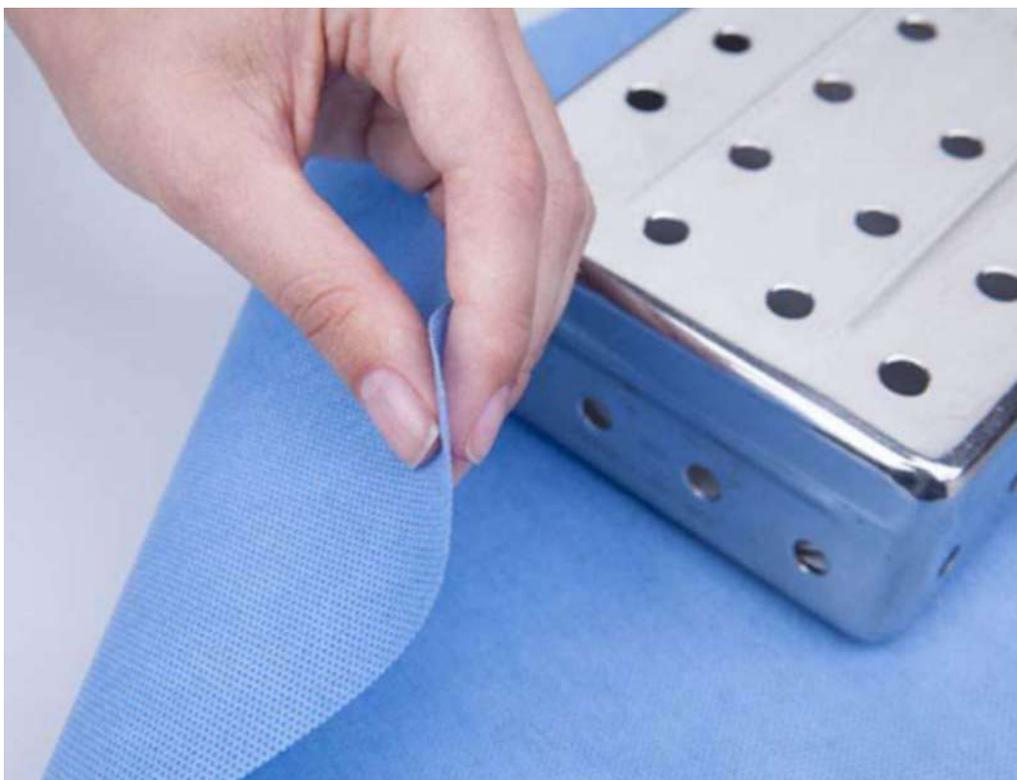
RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi assim especificada pela consulente:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens extraídas do processo (fls. 10 a 12):





3. Às fls. 09 a 12, a consulente fez constar informações complementares sobre o produto objeto da consulta, das quais releva destacar:

(...)

4. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 29 a 31, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

5. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é falso tecido ou tecido não tecido (TNT) de grau médico, 100% em polipropileno, cortado na forma quadrada, de dimensões variadas, com gramaturas de 40 a 60 g/m², para uso hospitalar na embalagem de instrumentais cirúrgicos, vidrarias, caixas cirúrgicas e outros a serem esterilizados na autoclave.

Classificação da mercadoria:

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. No caso concreto em exame, está-se diante de produto da indústria têxtil e, sendo assim, inicia-se a investigação classificatória pela Seção XI da NCM/SH, que cuida das matérias têxteis e suas obras, mais especificamente, pelo Capítulo 56, cujo título refere-se a pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), além de fios especiais; cordéis, cordas e cabos; e artigos de cordoaria.

10. Ao adentrar a Seção XI, cumpre lembrar que, no caso em exame, não se trata de falso tecido impregnado, revestido ou recoberto de plástico ou de borracha ou estratificado com estas matérias. Portanto, não se cogita aqui a incidência da Nota 1, “h” e “ij”, da Seção XI, de caráter excludente, e prossegue-se com o exame dos textos das posições do referido Capítulo 56, a seguir relacionados:

- | | |
|---------|--|
| 56.01 | Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis. |
| 56.02 | Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. |
| 56.03 | Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. |
| 56.04 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico. |
| 5605.00 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 |

ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.

- 5606.00.00 Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados "de cadeia" (*chaînette*).
- 56.07 Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.
- 56.08 Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.
- 5609.00 Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

11. À vista das posições acima relacionadas com os seus respectivos textos, em conformidade com a RGI ¹, o produto em exame classifica-se na posição 56.03 da NCM/SH, da qual é oportuno reproduzir o trecho das Nesh abaixo:

(...)

Estão incluídos aqui, desde que não estejam abrangidos por outras posições mais específicas da Nomenclatura, os falsos tecidos em peça, cortados em comprimentos determinados, bem como os apresentados em forma quadrada ou retangular, simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho, mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo).

(...)

(grifou-se)

12. A posição NCM/SH 56.03 desdobra-se nas subposições de primeiro nível abaixo relacionadas com os respectivos textos:

5603.1 De filamentos sintéticos ou artificiais:

5603.9 Outros:

13. Observe-se que o falso tecido em questão é fabricado em polipropileno e, portanto, trata-se de um filamento sintético, em consonância com as

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 54 da NCM/SH². Sendo assim, de acordo com a RGI 6³, esse falso tecido deve ser classificado na suposição de primeiro nível 5603.1, que se completa com o segundo nível da seguinte forma:

- 5603.11 De peso não superior a 25 g/m²
- 5603.12 De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²
- 5603.13 De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²
- 5603.14 De peso superior a 150 g/m²

14. Aqui, registre-se que o produto em exame possui gramaturas variáveis, sendo a mínima igual a 40 g/m² e a máxima, 60 g/m². Dessa forma, de acordo com a RGI 6, ele encontra seu nicho na subposição de segundo nível 5603.12 da NCM/SH, que, por sua vez, no âmbito regional, possui os seguintes itens fechados:

- 5603.12.10 De polietileno de alta densidade
- 5603.12.20 De aramidas
- 5603.12.30 De poliéster
- 5603.12.40 De polipropileno
- 5603.12.50 De raiom viscose
- 5603.12.90 Outros

15. Em face disso, em conformidade com a RGC 1⁴, o produto de que aqui se cuida classifica-se no item fechado NCM/SH 5603.12.40, que, portanto, não comporta desdobramentos em subitens, e o código NCM/SH que deve ser atribuído a esse produto é o 5603.12.40.

² Em conformidade com a Nota 1 do presente Capítulo, entende-se por "fibras sintéticas ou artificiais", sempre que estes termos sejam utilizados no presente Capítulo, no Capítulo 55 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura, os filamentos ou as fibras descontínuas compostas de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

1) Por polimerização de monômeros orgânicos ou por modificação química de polímeros obtidos por esse processo (ver as Considerações Gerais do Capítulo 39) (fibras sintéticas) ou
2) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (fibras artificiais).

³ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

⁴ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.03), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 5603.1 e da subposição de segundo nível 5603.12) e RGC 1 (texto do item fechado 5603.12.40) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, o produto CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 5603.12.40.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de fevereiro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA AD HOC DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA